

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As vagas para matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1988-1989, nos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Engenharia do Porto, do Instituto Politécnico do Porto, são os seguintes:

Engenharia Electrotécnica — Controle Industrial .....	30
Engenharia Mecânica — Gestão de Produção .....	30
Engenharia Química — Gestão de Energia na Indústria Química .....	30

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### Portaria n.º 114/89

de 16 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade de Lisboa;  
Considerando o disposto na Portaria n.º 941/84, de 19 de Dezembro;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Criação

É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, no âmbito do seu Departamento de Informática e Ciências da Computação, um conselho curricular.

2.º

#### Competência

Ao conselho curricular compete:

- Fazer propostas e dar parecer sobre a estrutura dos cursos de licenciatura e de pós-graduação e conteúdo programático das respectivas cadeiras;
- Fazer propostas e dar parecer sobre os estágios profissionalizantes;
- Fazer propostas e dar parecer sobre acções de formação e de extensão;
- Apoiar e colaborar na organização de acções na área de Informática e Ciências da Computação, no sentido de:
  - Promover a aquisição, desenvolvimento e difusão do conhecimento e da tecnologia, bem como a formação de docentes, investigadores e técnicos superiores qualificados nesse domínio;
  - Realizar cursos de especialização e de reciclagem;

iii) Desenvolver actividades de extensão universitária, pondo ao serviço da comunidade as técnicas e os conhecimentos adquiridos;

- Apoiar e colaborar no seguimento dos diplomados profissionalmente activos;
- Apoiar na procura e obtenção dos meios humanos, materiais e financeiros necessários ao desenvolvimento das acções descritas nas alíneas anteriores e sua boa execução;
- Dar parecer anual sobre a utilização dos meios obtidos no quadro do exercício das competências a que se refere a alínea f), em particular os financeiros.

3.º

#### Constituição

O conselho curricular é constituído por:

- Presidente do conselho de departamento, que preside;
- Docentes responsáveis pelas áreas científicas do curso de licenciatura em Informática (Portaria n.º 1022/82, de 5 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 447/88, de 8 de Julho);
- Representantes de instituições relevantes no mercado de trabalho da área de Informática e Ciências da Computação, designados por estas a convite do conselho de departamento;
- Outras individualidades que reconhecidamente possam contribuir nessas funções para o melhor exercício das competências do conselho curricular, designadas por convite do conselho de departamento.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### Portaria n.º 115/89

de 16 de Fevereiro

Estipula o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 125/84, de 26 de Abril, que os diversos tipos de auxílios económicos ou de serviços a prestar pelos serviços sociais serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho de Acção Social do Ensino Superior (CASES).

Por outro lado, nos decretos regulamentares dos diversos serviços sociais do ensino superior estabelece-se como actividade destes a concessão de empréstimos e a atribuição de subsídios e outros benefícios pecuniários, de acordo com os regulamentos em vigor.

Obtido, sob a matéria, o parecer do CASES;

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os serviços sociais do ensino superior são autorizados a conceder empréstimos a estudantes abrangidos

dos no seu âmbito, mediante regulamento a aprovar pelo respectivo presidente, ouvido o conselho geral, e homologado pelo Ministro da Educação.

2.º O regulamento referido no número anterior deverá definir as condições de concessão de empréstimo, designadamente quanto a modo e prazos de utilização e de reembolso, montantes a emprestar e penalidades pelo incumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3.º A verba máxima destinada aos empréstimos previstos nesta portaria será fixada no regulamento aprovado por cada serviço social, não devendo ultrapassar 5% da verba orçamentada para bolsas de estudo.

4.º O montante máximo a atribuir por ano a cada candidato não pode ultrapassar metade do montante anual da bolsa máxima em vigor.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

### Portaria n.º 116/89

de 16 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e do seu Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa;

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 92-B/86, de 19 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 55/87, 946/87 e 560/88, respectivamente de 22 de Janeiro, 18 de Dezembro e 17 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Aditamento

À Portaria n.º 92-B/86, de 19 de Março, é aditado o n.º 5.º-A, com a seguinte redacção:

5.º-A

#### Supranumerários

1 — Para cada um dos cursos poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Popular de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de ser titulares de habilitação de acesso adequada nos termos do n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar em cada curso a este contingente será fixado nos termos do n.º 3.º e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas para cada curso.

2.º

#### Alterações

O n.º 3 do n.º 5.º e o n.º 10.º da Portaria n.º 92-B/86, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

5.º

#### Contingentes

1 — .....

2 — .....

3 — A percentagem do *numerus clausus* afectada a cada contingente, em cada curso, é a seguinte:

a) Contingente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º — 42%;

b) Contingente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do n.º 5.º — 38%;

c) Contingente a que se refere a alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º — 17%;

d) Contingente a que se refere a alínea d) do n.º 1 do n.º 5.º — 3%.

10.º

#### Critérios de selecção

1 — .....

2 — .....

3 — Quando num curso e contingente, esgotada a utilização dos critérios fixados nos n.ºs 1 ou 2, se verificar uma situação de empate relevante para a escolha dos candidatos a colocar, o conselho científico do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa procederá à escolha entre os candidatos empatados.

3.º

#### Entrada em vigor

O disposto na presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### Portaria n.º 117/89

de 16 de Fevereiro

Sob proposta do reitor da Universidade Aberta e tendo em vista a especificação completa da estrutura orgânica das Unidades de Ensino e de Investigação,